



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOR: Caseirinho Alimentos LTDA**

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista, contador, nomeado para a realização de trabalho técnico preliminar, na ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 20, quanto a decisão de mov. 16, requerer a juntada da perícia prévia em anexo e ainda expor o que se segue.

Conforme acima exposto, a empresa requerente apresenta toda a documentação a que a Lei 11.101-2005 e a Recomendação nº 103 do CNJ fazem menção para o pedido de recuperação judicial, atendendo aos requisitos legais, com as seguintes ressalvas quanto a Relação de Credores:

- Entende-se que o valor total da Relação de Credores é no importe de R\$ 14.137.323,41, devendo ser alterado o valor da causa e o valor da Relação de Credores para fins de publicação de Edital.

Obs.: a recuperanda, no mov. 23.3 dos Autos, procedeu com a emenda da Inicial objetivando a correção dos valores mencionados.

- Não se localizou os endereços eletrônicos dos credores, conforme determinado no art. 51, III, da Lei 11.101/2005. Mas insta salientar que a Relação de Credores fora apresentada no modelo proposto



pela Resolução nº 103 do CNJ, que realmente não consta um campo específico para tal informação, cabendo assim, melhor entendimento ao MM. Juízo.

Quanto a análise dos indicadores financeiros da empresa, estes remetem a real necessidade de a empresa pedir a recuperação judicial, necessitando dos benefícios inerentes a Lei 11.101-2005 para sua recuperação.

Quanto ao contido no Art. 47, da Lei 11.101-2005, entende que a empresa tem cumprido com sua função social, através da geração de empregos, manutenção da atividade econômica local, bem como a geração de impostos.

Para melhor instruir o MM. Juízo quanto ao item 1.1.3 da decisão de mov. 16.1, que se trata da remuneração deste Perito pelo trabalho desempenhado, segue abaixo cópia do relatório de controle interno que apresenta a carga horária dedicada a realização desta constatação prévia:

Caseirinho Alimentos Ltda



Cliente:

2º Vara Cível de Apucarana

Atividade:

18h59

Esforço por tipo de tarefa

Relatório gerado em Quinta, 16 de Dezembro de 2021, 17:51 hs

Filtro aplicado

Cliente: 2º Vara Cível de Apucarana, Grupo: Recuperação Judicial, Projeto: Caseirinho Alimentos Ltda, Todas as equipes, Todos os usuários, Semana atual

2º Vara Cível de Apucarana

Período: De 13/12/2021 Até 16/12/2021

TIPO DE TAREFA	QUANTIDADE DE TAREFAS	PORCENTAGEM DE TAREFAS	HORAS TOTAIS DAS TAREFAS	% DE HORAS POR TIPO DE TAREFA	% DO CUSTO POR TIPO DE TAREFA
● Constatação Prévia	8	72,73%	18h 54m 48s	99,57%	99,48%
● Prazos Processuais	3	27,27%	0h 04m 54s	0,43%	0,52%

Título ↕	Título da tarefa principal ⓘ ↕	Atividade ⓘ ⚙	Horas trabalhadas ⓘ ↕
Prazo	-	 00h04	00h04
Constatação Prévia	-	 00h42	00h42
↓ Análise Contábil	Constatação Prévia	 01h16	01h16
↓ Digitação das Demonstrações Contábeis	Constatação Prévia	 03h06	03h06
↓ Visita in loco	Constatação Prévia	 03h18	03h18
↓ Análise Processual	Constatação Prévia	 03h21	03h21
↓ Formulação do Laudo de Constatação Prévia	Constatação Prévia	 07h10	07h10

Insta salientar que para a realização da presente demanda foram necessários esforços de diferentes setores da empresa técnica deste perito, passando por toda a equipe multidisciplinar, a qual contabilizou diferente contagem de horas para cada atividade, atividades essas que possuem também custos diferentes específicos para a realização da constatação previa, a qual não se confunde com horas técnicas da administração judicial. As horas técnicas totais contabilizadas para realização da demanda foi de 18h59min.

Assim, na expectativa de ter contribuído para essa fase processual, este perito se coloca à disposição para realizar novas diligências ou prestar os devidos esclarecimentos a que se fizerem necessários.

Termos em que,
pede e espera deferimento.
Londrina, 16 de dezembro de 2021.

Clybas Correa Rocha Neto

PERITO JUDICIAL

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9





LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Nº única: 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: Caseirinho Alimentos LTDA

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

SUMÁRIO

1. OBJETIVO DA PERÍCIA PRÉVIA	2
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO CASO	2
3. DAS DILIGÊNCIAS	4
3.1. VISITA TÉCNICA REALIZADA PELO PERITO.....	4
3.2. FOTOS DA VISITA TÉCNICA	4
4. DA ANÁLISE DOCUMENTAL	11
4.1. ANÁLISE DOS ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 E RECOMENDAÇÃO Nº 103 DO CNJ.....	11
4.2. DO QUADRO SOCIETÁRIO	13
4.3. RELAÇÃO DE CREDITORES	14
4.4. ANÁLISE CONTÁBIL - FATURAMENTO	16
4.5. ANÁLISE CONTÁBIL – BALANÇO PATRIMONIAL	16
4.5.1. ATIVO IMOBILIZADO	17
4.6. OUTROS APONTAMENTOS	17
4.6.1. DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS.....	17
5. CONCLUSÃO	18





1. OBJETIVO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O objetivo do presente laudo técnico é a realização de constatação preliminar do preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial solicitada pela Requerente, perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana.

A decisão de mov. 16, a qual nomeou o Técnico, determinou que apresente no auto de constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora e promova a análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional, nos termos da fundamentação supra.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DO CASO

Segundo a requerente, a CASEIRINHO ALIMENTOS tem como objeto social a fabricação de produtos de panificação industrial. Fundada em junho de 1998, por LUIZ DERLY BARBOSA [falecido recentemente] e sua esposa, a empresa iniciou suas atividades em um pequeno ambiente, com cerca de 70m², nos fundos da residência do casal. Aos poucos a demanda de pães, sempre muito bem-feitos e com matéria prima de qualidade, foi aumentando e, junto com ela, a estrutura de produção. Já em 1998 a CASEIRINHO se mudou para uma área de 260m² que, em pouco tempo, foi ampliada para uma área de 1000m². Resultante da alta qualidade de seus produtos, a demanda, e por consequência a capacidade produtiva, foi sendo ampliada cada vez mais, hoje a empresa ocupa vários barracões industriais no bairro Jardim Paineiras, em Apucarana, somando mais de 3.800m² de área de barracões.

Possuindo maquinário moderno e eficiente, a empresa opera ininterruptamente em 3 (três) turnos de produção, 24h por dia, 7 dias por semana, propiciando emprego e remuneração para, 165 funcionários diretos, e com uma geração de aproximadamente 100 empregos Indiretos.





Com a consolidação da empresa e o incremento da demanda, a CASEIRINHO passou a fornecer produtos para as maiores redes de supermercados do estado, como MUFFATO, CONDOR e COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO/AMIGÃO SUPERMERCADOS.

O crescimento não tornou a empresa apática às questões sociais, estando há anos se envolvendo e se engajando em inúmeras campanhas sociais e de conscientização.

Em um caminho de turbulências, como toda atividade empresária no país, a CASEIRINHO vinha experimentando alguns períodos de baixa performance financeira (2019/2020), grande parte em decorrência da supervalorização do trigo (percentual significativo do trigo consumido no Brasil é importado)³, cujo preço mais do que triplicou em pouco mais de 2 anos (preço real e variação cambial), sem que houvesse possibilidade comercial de repassar o custo aos clientes e consumidor final, além do incremento eloquente do custo tributário e da mão de obra.

Com dificuldades, mas sempre as superando, a CASEIRINHO veio a suportar seu maior revés e infortúnio, com o falecimento de seu único sócio (empresa unipessoal) LUIZ DERLY, em março/2021, vítima de complicações da COVID-19, fato que abalou em demasia sua estrutura organizacional e financeira, também sentido por toda comunidade apucaranesa.

Com o falecimento do seu sócio fundador, na pessoa de quem estava concentrado o papel de gestor e prospector comercial, somado à baixa performance financeira que a empresa já vinha experimentando em exercícios anteriores, a CASEIRINHO se viu obrigada a tomar empréstimos financeiros e a trabalhar cada vez mais alavancada, ficando em um triturador de juros e refém de operações com Bancos e FIDC's.

A filha de Luiz Derly, como inventariante, assumiu as funções deste, toureando as dificuldades, em ato e dia seguinte a morte de seu pai, buscando nestes 9 meses, saídas para equacionar o custo financeiro que vinha/vem corroendo os resultados operacionais da CASEIRINHO. Aversa e





reticente quanto a Recuperação Judicial, a nova gestora se viu obrigada a buscar o socorro da lei 11.101/2005, antes de um estrangulamento da operação, visando a manutenção da atividade produtiva, a geração de emprego e renda, sem deixar de honrar com suas obrigações perante credores, tendo no instituto da recuperação judicial um ambiente mais propício para renegociação das dívidas, e dentro da realidade econômica e financeira da CASEIRINHO.

3. DAS DILIGÊNCIAS

3.1. VISITA TÉCNICA REALIZADA PELO PERITO

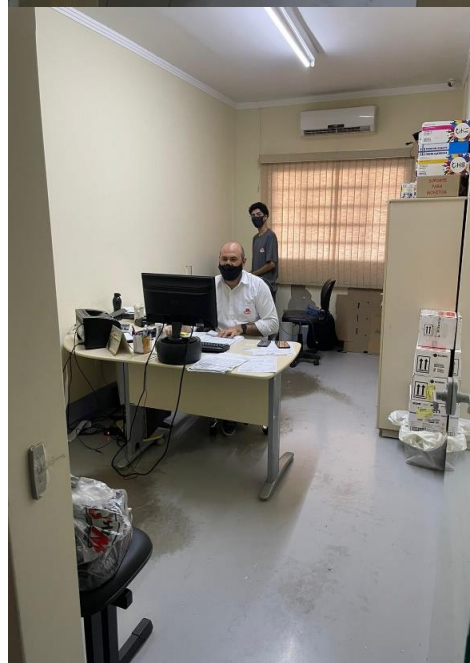
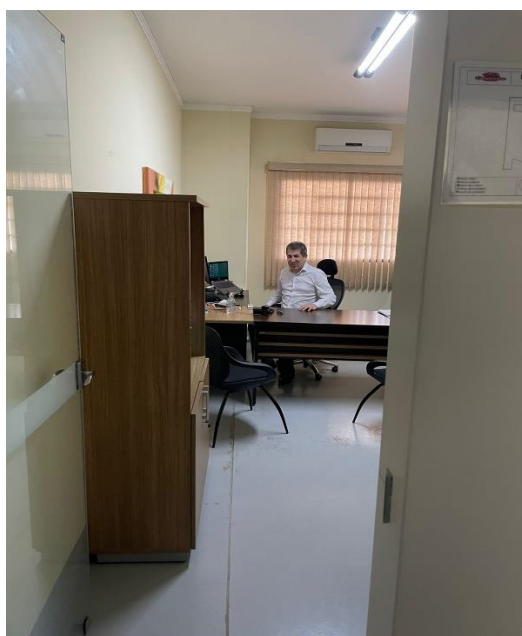
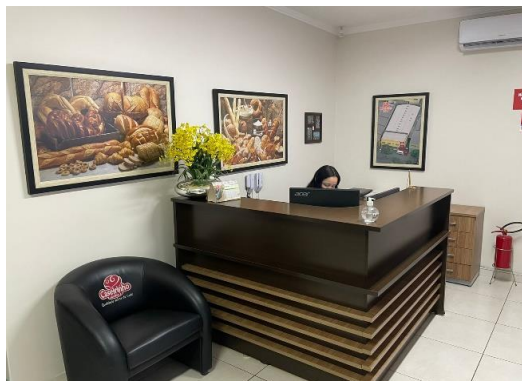
Este Auxiliar do Juízo, ao tomar conhecimento da decisão judicial que o nomeou para a realização da constatação prévia, em 15 de dezembro de 2021, dirigiu-se ao seguinte endereço:

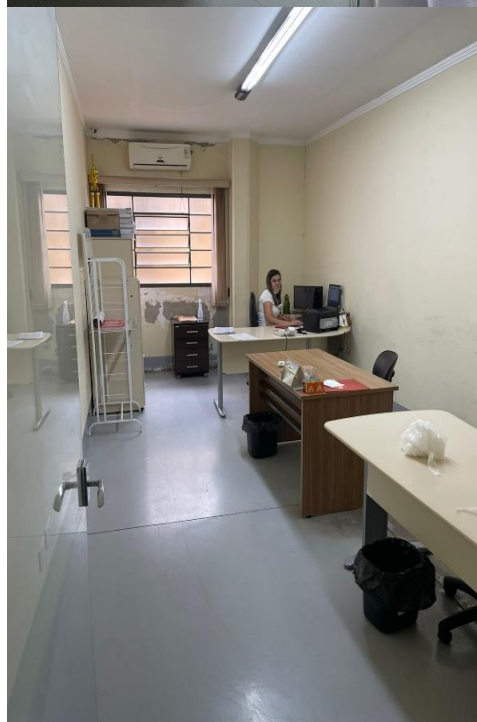
Empresa	Endereço
Caseirinho Alimentos LTDA	Rua LOURENÇO MONTANUCCI. 111, Jardim Paineiras I, em Apucarana – PR, CEP 86802085

3.2. FOTOS DA VISITA TÉCNICA

Abaixo seguem as fotos da visita *in loco* em que é possível observar o funcionamento da empresa requerente:

















4. DA ANÁLISE DOCUMENTAL

4.1. ANÁLISE DOS ART. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 E RECOMENDAÇÃO Nº 103 DO CNJ

Nos quadros abaixo, foram relacionados os requisitos legais contidos na Lei 11.101/2005 para o pedido de Recuperação Judicial observados nos art. 48 e 51 e a Recomendação nº 103 do CNJ:

Art. 48 da Lei nº 11.101/2005	Caseirinho Alimentos LTDA.
Caput - Exercem sua atividade empresarial há mais de 02 (anos)	Mov. 1.21 - Última alteração do Contrato Social - 12/03/2021 Mov. 1.21 - Certidão Específica Jucepar - 29/11/2021
I - não são falidas e não tiveram concedido pedido recuperação judicial anterior	Mov. 1.17 - Certidão
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Mov. 1.17 - Certidão
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Luiz Derly Prates Barbosa - Movs. 1.27 e 1.28 - Certidões





Art. 51 da Lei nº 11.101/2005		Caseirinho Alimentos LTDA.
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		Requisito apresentado na Petição Inicial, mov. 1.1: págs. 7 a 13
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:		
a - Balanço Patrimonial	2018	Mov. 1.2, Arq. 01
	2019	Mov. 1.2, Arq. 01
	2020	Mov. 1.2, Arq. 01
	Especial - 31/10/2021	Mov. 1.2, Arq. 01
b - Demonstração de Resultados Acumulados	2018	Mov. 1.4, Arq. 03
	2019	Mov. 1.4, Arq. 03
	2020	Mov. 1.4, Arq. 03
	Especial - 30/06/2021	Mov. 1.6, Arq. 05
c - Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção		mov. 1.7 - Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa Projetado para 2 anos
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		Movs. 1.8 a 1.11: Razão Social/ Nome; Valor Aberto; Endereço Físico; CNPJ/CPF; Classe. (Não localizou-se endereço eletrônico)
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		Mov. 1.12
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		Mov. 1.20 - Certidão Simplificada 1.21 - Última alteração do Contrato Social - 12/03/2021 Mov. 1.21 - Certidão Específica Jucepar - 29/11/2021
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Mov. 1.26
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Mov. 1.16
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Movs. 1.17 e 1.18
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.		Movs. 1.13 e 1.14
X - o relatório detalhado do passivo fiscal		Mov. 1.15
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		Mov. 1.22

Assim, os documentos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e as recomendações do CNJ foram apresentados nos Autos.





Com ressalva apenas para a Relação de Credores apresentada, a qual não continha os endereços eletrônico dos credores, conforme determinado no art. 51, III, da Lei 11.101/2005. Entretanto, importante ressaltar que a requerente apresentou a relação de credores de acordo com o modelo proposto na Recomendação de nº 103 do CNJ a qual não tem em seu modelo o campo para endereço eletrônico.

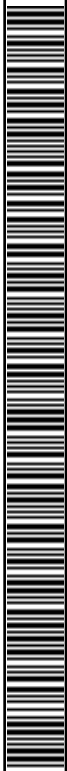
Outro detalhe importante é quanto ao valor total da Relação de Credores, que segundo análise desse Perito é de R\$ 14.137.323,41, valor divergente do apresentado pela requerente (discutido no tópico 4.3).

4.2. DO QUADRO SOCIETÁRIO

Do contrato social juntado nos Autos e da petição inicial, fora possível se extrair o seguinte quadro societário:

Quadro Societário - CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA			
Cotistas	%	Cotas	Valor
Espólio de Luiz Derly Prates Barbosa	100%	100.000	R\$ 100.000,00
Inventariante - Karoline da Fonseca Barbosa	-	-	R\$ -
TOTAL CAPITAL SOCIAL	100%	100.000	R\$ 100.000,00

Importante esclarecer quanto a inventariante Sra. Karoline, que em diligência com a requerente, para corroborar com as informações contidas nos autos no contrato social apresentado no mov. 1.21, foram enviadas as decisões do processo 0002538-63.2021.8.16.0044, referente ao espólio, que ainda está em tramite, em que a Sra. Karoline fora nomeada Administradora Provisória. Em visita *in loco*, fora a Administradora quem recebeu e apresentou a empresa ao Sr. Perito.





4.3. RELAÇÃO DE CREDORES

De acordo com o Art. 51, III, da Lei 11.101/2005, a autora deve apresentar os documentos da seguinte forma:

“III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;”

Nos movs. 1.8 a 1.10, a requerente apresentou a Relação de Credores, os quais totalizam R\$ 13.894.763,36, divididos conforme tabela abaixo:

Quadro Resumo	
Classe	Valor Total
Classe I	R\$ 230.454,19
Classe II	R\$ -
Classe III	R\$ 13.664.309,17
Classe IV	R\$ 242.560,05
Total Submetido	R\$ 13.894.763,36

Entretanto, observa-se que a soma das Classes de Crédito não condiz com o valor informado como total da Relação de Credores, conforme apresentado abaixo no resumo da Relação de Credores considerando todas as classes de crédito:

Relação de Credores	
Classe	Valores
Classe I - Trabalhista	R\$ 230.454,19
Classe II - Garantia Real	R\$ -
Classe III - Quirografário	R\$ 13.664.309,17
Classe IV - Micro e Peq Empresa	R\$ 242.560,05
TOTAL	R\$ 14.137.323,41

Em diligência junto à empresa requerente, fora esclarecido que por um lapso, no momento da soma das Classes, a Classe I não fora contabilizada. Dessa forma a recuperanda, no mov. 23.3 dos Autos,

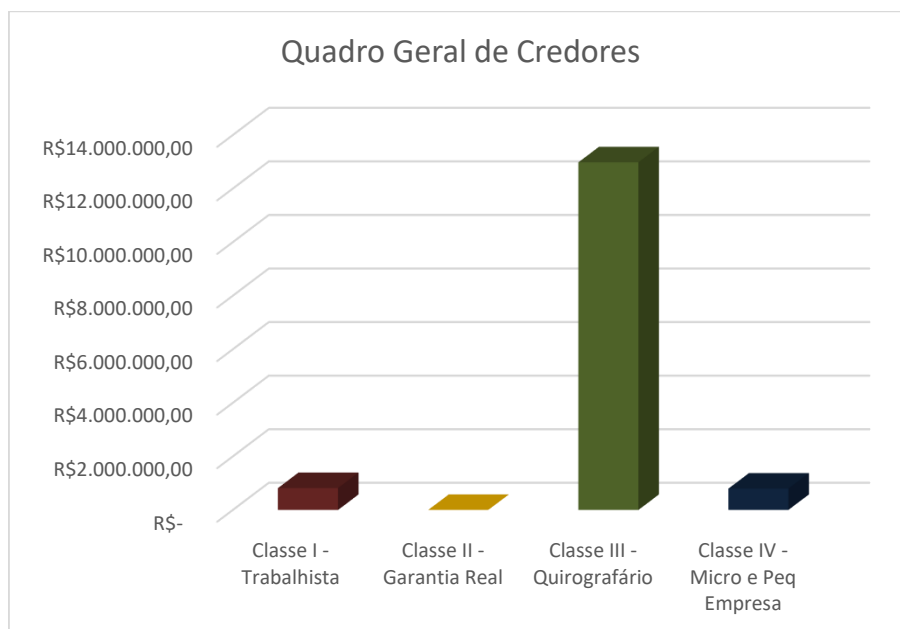




procedeu com a emenda da Inicial objetivando a correção dos valores mencionados.

Assim, entende-se que o valor total da Relação de Credores é no importe de R\$ 14.137.323,41, devendo ser alterado o valor da causa e o valor da Relação de Credores para fins de publicação de Edital.

Outro ponto a ser exposto, é quanto a não localização dos endereços eletrônicos dos credores, conforme determinado no art. 51, III, da Lei 11.101/2005. Mas insta salientar que a Relação de Credores fora apresentada no modelo proposto pela Resolução nº 103 do CNJ, que realmente não consta um campo específico para tal informação, cabendo assim, melhor entendimento ao MM. Juízo.

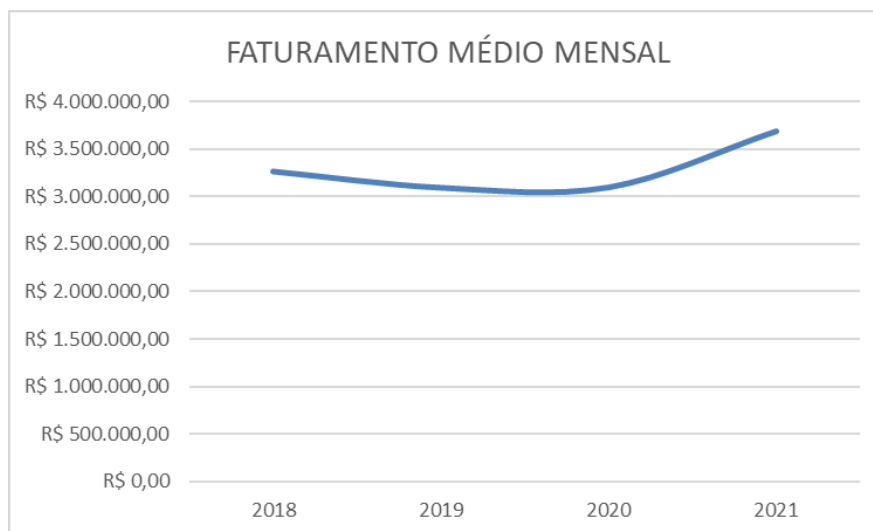




4.4. ANÁLISE CONTÁBIL - FATURAMENTO

Da análise dos relatórios contábeis, é apresentado abaixo a evolução do faturamento médio mensal e anual dos anos de 2018 a 2021:

Ano	FATURAMENTO	FATURAMENTO MÉDIO MENSAL
2018	R\$ 39.171.914,86	R\$ 3.264.326,24
2019	R\$ 37.102.461,41	R\$ 3.091.871,78
2020	R\$ 37.136.665,55	R\$ 3.094.722,13
2021	R\$ 40.622.137,98	R\$ 3.692.921,63



4.5. ANÁLISE CONTÁBIL – BALANÇO PATRIMONIAL

A partir das demonstrações, que se referem ao Balanço Patrimonial Especial em 30/11/2021, encaminhada a este Perito via diligência, foram calculados os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Seca, Liquidez Imediata e Liquidez Geral, como indicados a seguir:





INDICES DE LIQUIDEZ	Especial 31/10/2021
Liquidez Corrente (LC=AC/PC)	0,20
Liquidez Seca ((LS=AC-Est)/PC)	0,18
Liquidez Imediata ((LI=Disponibilidades)/PC)	0,03
Liquidez Geral (AC+RLP)/(PC+PNC)	0,25

Da análise do quadro, tem-se que:

Liquidez Corrente: A empresa possui R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

Liquidez Seca: A empresa possui R\$ 0,18 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, desconsiderando os estoques.

Liquidez Imediata: A empresa possui R\$ 0,03 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

Liquidez Geral: A empresa possui R\$ 0,25 para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo e longo prazo, sem considerar seu ativo imobilizado.

4.5.1. ATIVO IMOBILIZADO

Do ativo imobilizado, em visita a empresa, fora observado que a empresa possui tamanho elevado e diversidade de maquinários, os quais justificam o valor do ativo imobilizado.

4.6. OUTROS APONTAMENTOS

4.6.1. DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Conforme contido no Art. 47, da lei 11.101-2005, “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”





No que tange a manutenção de sua função social, em análise ao mov. 1.12, tem-se a seguinte quantidade de funcionários ativos:

COLABORADORES	
Caseirinho Alimentos	165

Através da visita técnica e na análise dos balanços, em uma primeira menção aos empregos, a empresa tem empregado, aproximadamente 165 pessoas.

Quanto a geração de impostos, a empresa tem sido fonte geradora de impostos, muito embora a conta “Obrigações Tributárias” tenha um valor elevado, conforme exposto pela empresa nos documentos contidos na inicial.

5. CONCLUSÃO

1. Conforme acima exposto, a empresa requerente apresenta toda a documentação a que a Lei 11.101-2005 e a Recomendação nº 103 do CNJ fazem menção para o pedido de recuperação judicial, atendendo aos requisitos legais, com as seguintes ressalvas quanto a Relação de Credores:

- Entende-se que o valor total da Relação de Credores é no importe de R\$ 14.137.323,41, devendo ser alterado o valor da causa e o valor da Relação de Credores para fins de publicação de Edital. Obs.: a recuperanda, no mov. 23.3 dos Autos, procedeu com a emenda da Inicial objetivando a correção dos valores mencionados.
- Não foram localizados os endereços eletrônicos dos credores, conforme determinado no art. 51, III, da Lei 11.101/2005. Mas insta salientar que a





Relação de Credores fora apresentada no modelo proposto pela Resolução nº 103 do CNJ, que realmente não consta um campo específico para tal informação, cabendo assim, melhor entendimento ao MM. Juízo.

2. Quanto a análise dos indicadores financeiros da empresa, estes remetem a real necessidade de a empresa pedir a recuperação judicial, necessitando dos benefícios inerentes a Lei 11.101-2005 para sua recuperação.

3. Quanto ao contido no Art. 47, da Lei 11.101-2005, entende que a empresa tem cumprido com sua função social, através da geração de empregos, manutenção da atividade econômica local, bem como a geração de impostos.

Assim, na expectativa de ter contribuído para essa fase processual, este Perito se coloca à disposição para realizar novas diligências ou prestar os devidos esclarecimentos a que se fizerem necessários.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Londrina, 16 de dezembro de 2021.

Clybas Correa Rocha Neto
PERITO JUDICIAL
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O

